

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 15 / 11 / 07

29 / 10 / 07

O Presidente,

[Handwritten Signature] 25.001.2007



A Sessão
[Handwritten Signature]

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho de 2007, relativas ao reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos – MADRP – DL 658/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 14 de Novembro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Handwritten Signature]

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 3196 Proc. Nº 08.06

Data: 03 / 10 / 26 Nº 231 / VIII

DL 658/2007

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna, entre outras, a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

As referidas directivas foram, entretanto, novamente alteradas pelas Directivas n.ºs 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que vieram actualizar o regime de reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos II, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para adequar os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando devidamente aspectos relacionados com a identificação dos inspectores fitossanitários, suas responsabilidades e prerrogativas de actuação, bem como para actualizar uma disposição do seu anexo X relativa à repartição pelos serviços oficiais das taxas cobradas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 2007/40/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março;
- b) Directiva n.º 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera os anexos II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os inspectores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio nem, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.

4 - Os inspectores fitossanitários são identificados por cartão de livre trânsito, emitido mediante modelo aprovado pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

[...]

1 - No desempenho das suas funções o inspector fitossanitário tem acesso aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em qualquer fase da sua produção, comercialização, armazenamento ou durante o seu transporte, podendo para tal:

- a) Visitar todos os estabelecimentos, instalações, explorações, veículos e outros locais onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à competência dos serviços oficiais responsáveis pela inspecção fitossanitária;
- b) Ter entrada livre em todas as gares, portos e aeroportos.
- c) Proceder à colheita de amostras para estudo e análise;
- d) Ter acesso aos documentos arquivados pelos operadores económicos, nomeadamente passaportes fitossanitários, certificados fitossanitários e quaisquer outros registos essenciais à prossecução de tarefas fitossanitárias;
- e) Mandar aplicar as medidas de protecção fitossanitária consideradas adequadas e verificar a sua aplicação, emitindo, sempre que necessário, notificações que visem o seu estrito cumprimento;
- f) [*Anterior alínea e*];

g) Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais consideradas necessárias.

2 - Constitui obrigação das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, colaborar com os inspectores fitossanitários, designadamente facultando a análise do material documental e a recolha de amostras, e prestando as informações e declarações que lhes forem solicitadas.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e às direcções regionais de agricultura (DRA) passam a considerar-se efectuadas, respectivamente, à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Parte A

[...]

Secção I

[...]

.....

Secção II

[...]

.....

Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
	a) [...]	
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
	b) [...]	
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]

		c) [...]	
0.1 — [...]	[...]		CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man).
1 — [...]	[...]		[...]
2 — [...]	[...]		[...]
3 — [...]	[...]		[...]
4 — [...]	[...]		[...]

d) [...]

1 — [...]	[...]		[...]
2 — <i>Grapevine</i> <i>flavescence dorée</i> MLO.	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.		CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO IV

Parte A

[...]

Secção I

[...]

.....
Secção II

[...]

.....
Parte B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
6.1 — [...]		
6.2 — [...]		
6.3 — [...]	[...]	CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]		
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	[...]
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...]		
14.8 — [...]		
14.9 — [...]	[...]	[...]

15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20.1 — [...]	[...]	[...]
20.2 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
21.1 — [...]	[...]	[...]
21.2 — [...]	[...]	[...]
21.3 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
24.1 — [...]	[...]	[...]
24.2 — [...]	[...]	[...]
24.3 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27.1 — [...]	[...]	[...]
27.2 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]

32 — Vegetais de *Vitis* L., excepto frutos e sementes.

Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes n.º 15 da parte A do anexo III, do n.º 17 da secção II da parte A, do anexo IV, e do n.º 21.1 da parte B do anexo IV, constatação oficial de que:

- a) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de *Grapevine flavescence dorée* MLO; ou
- b) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área indemne de *Grapevine flavescence dorée* MLO, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou
- c) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia) ou Itália (Basilicata); ou
- d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:
 - aa) Não se observaram sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO nos vegetais de que provêm o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e
 - bb) Quer:
 - i) Não tenham sido observados sintomas da presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO, nos vegetais no local de produção; quer
 - ii) Os vegetais tenham sido submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50° C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de *Grapevine flavescence dorée* MLO.

CZ, FR (Champagne- Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO V

Parte A

[...]

Secção I

[...]

.....

Secção II

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — Vegetais, excepto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...]

1.9 — [...]

1.10 — [...]

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

(*)[...]

Parte B

[...]

Secção I

[...]

.....

Secção II

[...]

.....

ANEXO VI
[...]

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) [...]	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
3.1 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
b) [...]	
1 — [...]	[...]

2 — [...]	[...]
c) [...]	
01 — [...]	Grécia (Creta e Lesbos), Irlanda, Reino Unido (excepto Ilha de Man), República Checa, Suécia.
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
d) [...]	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.	República Checa (**), França (**) [Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia], Itália (**) [Basilicata].

(*) [...]

(**) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2009.

ANEXO X

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Não são devidos os quantitativos relativos aos actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III, quando estes incidam sobre os materiais de propagação enunciados nos seguintes diplomas:

a) Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na redacção dada pela Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho;

b) Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho.

6 — [...]

7 — Pelas receitas cobradas pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e pela DGRF, nos termos do número anterior, 30 % constituem receita própria da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e os restantes 70 % do respectivo serviço que efectuou a cobrança.

8 — *[Revogado.]*

Tabela I

[...]

.....

Tabela II

[...]

.....

Tabela III

[...]

.....»